



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0003125-71.2014.815.0331)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Luís Júlio de Souza Pereira

DEFENSOR : Edson Jorge Batista

APELADO : Justiça Pública

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico de entorpecentes. Prova inconteste de materialidade e autoria delitiva. Droga apreendida dentro de cela de presídio, acompanhada de bilhete solicitando a venda da droga. Depoimentos dos policiais militares, consistentes e harmônicos. Credibilidade. Prova técnica. Laudo de constatação positivo para cocaína e maconha. Condenação. Prova robusta e coesa. Causa de diminuição. Réu reincidente específico. Impossibilidade. Desprovemento do recurso.

- - Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas – consumado através da concretização do verbo “vender” – quando a prova realizada demonstra a efetiva materialidade e autoria delitivas;

- Tratando-se de réu reincidente específico, impossível a aplicação da causa especial de diminuição pelo tráfico privilegiado.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de seus membros, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Luiz Júlio de Souza Pereira contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Santa Rita, que o condenou pela suposta prática do delito descrito no art. 33¹ da Lei nº 11.343/06, a uma pena total de 10 anos e 06 meses de reclusão e 105 dias-multa, à razão de 1/3 do salário-mínimo vigente à época do fato (fs. 141/146).

Narra a vestibular acusatória que por volta das 17:00hs. do dia 28.09.2014, agentes penitenciários receberam informação da existência de droga na cela 02 do Presídio Padrão de Santa Rita; que os agentes encontraram 121,70 gramas de maconha dentro do vaso sanitário, distribuídas em 10 embrulhos plásticos, além de um bilhete em nome de Tiago da Cella 07, solicitando droga (fs. 02/04).

Em suas razões, afirma que Joelson Soares de Lima confessou a propriedade da droga; que a ausência de prova inequívoca acerca da autoria delitiva por parte do Apelante afasta a possibilidade de condenação.

Sustenta, ainda, que a pequena quantidade de droga justifica a desclassificação do delito para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas; a incidência da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, considerando que não integra organização criminosa.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja absolvido por ausência de provas; desclassificado o delito de tráfico para consumo ou reduzida a pena para o mínimo legal (fs. 161/171).

Contrarrazões às f. 172/176.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs.185/188).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso deve ser desprovido.

A materialidade e autoria delitiva encontram-se provadas considerando a apreensão da droga (121,70 gramas de maconha) dentro do vaso sanitário da cela 02 do Presídio Padrão, acondicionadas em 10 sacos plásticos,

1Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

prontas para a comercialização, bem como pela existência de bilhete, oriundo da cela 07, solicitando a venda. É o que se verifica dos depoimentos consignados no Auto de Prisão em Flagrante (f. 71 e 81), do bilhete juntado à f. 12, do Auto de Apresentação e Apreensão à f. 13 e do Laudo de Constatação à f. 15.

Destacam-se, por oportuno, os relatos colhidos perante a autoridade policial, notadamente o depoimento de Helon Nunes Pinto e as declarações do próprio Réu/Apelante, respectivamente (fs. 06 e 08).

(...) apenas quando acabou as visitas, foi uma equipe de agente realizar uma vistoria na cela citada, a qual ficam aproximadamente de 5 a 7 presos (...) que foi encontrado no bojo (...) **dentro de um material plástico uma certa quantidade de uma substância assemelhada à maconha; que na ocasião também foi encontrado um bilhete, supostamente escrito por Tiago da cela nº 7,** onde o mesmo solicita uma quantidade de maconha à Júnior, comunicando que o dinheiro já havia sido depositado; que, da ocasião Júnior e Joelson assumiram a propriedade da maconha (...)

(...) **que uma parte da droga é sua,** e alega que seria para seu consumo pessoal (...)

Ademais, perante o Juízo, o Agente Penitenciário Harley Silva Rocha relatou (f. 71).

“(...) que realmente existe um Tiago na cela 7; que o bilhete é aparentemente dirigido a um preso tratado por Júnior, mas na cela 02 não tinha nenhum preso com esse nome, mas havia o denunciado de nome Júlio; que havia informes de que o denunciado **Luís Júlio, conhecido por Júlio,** estava traficando drogas no interior do presídio (...)”

Portanto, independentemente da quantidade de droga encontrada, o bilhete faz prova de que se destinava a mercância, não havendo que se falar em desclassificação do delito.

Sobre a aplicação da causa de diminuição do §4º do art. 33, da Lei de Drogas, que afirma ser direito seu por não integrar organização criminosa, o pedido não merece guarida.

Note-se que se trata de réu primário, mas reincidente específico, visto que se encontrava, ao tempo do crime, cumprindo pena pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator²